



f Mauricioleite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2581/2018

Projeto de Lei nº 38/2018

Autoria: Vinicius Simões

PARECER TÉCNICO Nº 028

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Operadoras de Tecnologia de Transporte, as denominadas "OTTS", na forma do decreto municipal nº 16.770/2016, **informações mínimas dos usuários de serviços de transporte** individual remunerado de passageiros de utilidade pública, em observância ao art. 237 da Lei Orgânica e ao art. 2º, V, do Decreto nº 16.770/2016.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 38/2018 de autoria do Vereador Vinicius Simões, altera o decreto municipal nº 16.770/2016 que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, ligados as instituições de utilidade pública, a fim de exigir informações de identificação dos usuários na utilização dos serviços.

Na justificação, o autor argumenta sobre a vulnerabilidade e insegurança que os trabalhadores são expostos, sendo pertinente que as empresas responsáveis pelos aplicativos exijam informações mínimas para garantir a identificação dos usuários dos



serviços, considerando que a falta dessas informações facilita a prática de crimes contra os motoristas.

Após tramitação regular, a matéria foi julgada e aprovada com emenda pela Câmara Municipal de Vitória, compondo a seguinte redação:

“Art. 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte, as denominadas "OTTs", na forma do decreto municipal nº 16.770/2016, ficam obrigadas a disponibilizarem dados mínimos dos usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, de modo a garantir também a preservação da vida dos seus motoristas, prestadores de serviço do transporte individual remunerado de passageiros, em observância ao art. 237 da Lei Orgânica e ao art. 2º, V, do Decreto nº 16.770/2016.

Parágrafo Único: Compreendem-se como informações mínimas:

I – nome completo;

II – idade;

III – fornecimento da avaliação do usuário pelo motorista;

IV – histórico de viagens já realizadas nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O Autógrafo de Lei nº 11.355/2020 referente ao Projeto de Lei nº 38/20218 foi encaminhado ao Poder Executivo, onde recebeu parecer de veto em sua totalidade.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O parecer emitido pelo Poder Executivo possui fundamento no parecer orientativo nº 178/2020, da Procuradoria Geral do Município de Vitória, que exara opinião pelo VETO EM SUA TOTALIDADE.

A Douta Procuradoria Geral do Município de Vitória aponta que a proposição é inconstitucional por ferir regime da livre iniciativa previsto no art. 1º, IV da CF e o livre exercício de qualquer atividade econômica previsto no art. 170 parágrafo único da CF, desobedecendo ainda as Leis federais 13.709/2018 e nº 12.965/2014, devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003700310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Entretanto, verifica-se que o veto do executivo não possui subsídios para manutenção.

No caso em apreço, a solicitação de dados de identificação dos usuários do serviço de transporte são informações mínimas necessárias para garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas, controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, estando em conformidade com a legislação municipal, conforme preconiza o art. 2º, V do Decreto Nº 16770 de 29/07/2016.

Outrossim, não há que se falar em confronto ao Princípio da Livre Iniciativa, uma vez que é dever do município regulamentar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme determina os artigos 11-a e 11-b, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebido na forma do art. 261, da Resolução nº 2.060/2021 do RICMV, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO** do Executivo Municipal ao Projeto de Lei epigrafado.

Vitória, 02 de novembro de 2021.

Maurício Leite

Vereador – Cidadania

